



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA RITA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA
COMARCA DE SANTA RITA-PB.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* identificado, com base no arts. 5º, *caput* e inciso I; 37, incisos II e IX e §2º; art. 127, *caput*; art. 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; no art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 97/2010; e na Lei Federal n.º 7.347/1985, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, portador do CPF nº 827.071.464- 04, nascido em 21.09.73, filho de Marlene Alvino da Costa Panta e de Nelson Fernanda Panta, domiciliado no(a) Rua Tomás Panta da Silva, s/nº, Várzea Nova, CEP 58304-500, Santa Rita/PB, podendo ser encontrado do prédio da Prefeitura de Santa

Rita/PB, situado na Av. Juarez Távora, 93, Centro, Santa Rita/PB, CEP 58.300-410, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Santa Rita, a partir das peças de base, apurou que o Sr. Emerson, na qualidade de Prefeito de Santa Rita/PB, agindo com consciência e vontade, admitiu servidores públicos contra expressas disposições de lei.

Apurou-se que, no período de 2017 a 2020, no exercício do cargo de Prefeito de Santa Rita/PB, o ora denunciado, plenamente ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa idônea e agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e artigos 2º, 4º e 9º, todos da Lei Municipal nº 1.874/2018, e assim, evitar a via normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu pessoal para exercer funções na Administração Pública Municipal sob o pálio de supostas – na verdade, inexistentes – situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo-o sistemática e reiteradamente.

Para tanto, o Denunciado se utilizou do artifício consistente em contratar centenas de prestadores de serviço, de modo absolutamente precário, sem observar os critérios, vedações e prazos máximos estabelecidos cogentemente na legislação municipal de regência, conforme se infere das provas documentais carreadas, notadamente o relatório da CCRIMP, o qual fora compartilhado com esta promotoria por meio do PIC 002.2019.055486, instruído com extratos do SAGRES – TCE/PB, informações estas analiticamente inseridas na tabela a seguir:

RELAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.874/2018 (SANTA RITA-PB)

	PRESTADOR CONTRATADO	PERÍODO	INCIDÊNCIA	FUNÇÃO	CONSUMAÇÃO
1	JOSILDO BENJAMIM DE BRITO	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	ACOLHEDOR	FEVEREIRO/2020
2	GERIVALDO ARAUJO BARROS	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	ADMINISTRADOR	ABRIL/2019
3	JOSE PAIVA	JULHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, X cc art. 4º, IV	ADMINISTRADOR DE SITE	JULHO/2019
4	MAYARA COUTINHO NASCIMENTO	MARÇO à JUNHO/2018	art. 9º, VI	VISITADOR	JULHO/2018
		JULHO/2018 à MARÇO/2020		AGENTE ADMINISTRATIVO	
5	MAYSA KARLA JANUARIO DE SOUZA	FEVEREIRO/2018 à NOVEMBRO/2019 e MARÇO/2020	art. 9º, VI	AGENTE ADMINISTRATIVO	MARÇO/2018
6	ELAYNE AGUIAR DA SILVA	DEZEMBRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, IX, cc art. 4º II	AGENTE DE DEFESA CIVIL	JUNHO/2019
7	JOSE RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	APOIO ADMINISTRATIVO	FEVEREIRO/2020
8	NARCIANE BARBOSA LIMA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	APOIO ADMINISTRATIVO	MAIO/2019
9	SARA REGINA DA SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	APOIO ADMINISTRATIVO	JANEIRO/2020
10	DANILO PAIVA DE PONTES	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VI ou VIII cc art. 4º, IV	ARQUITETO CTR	JANEIRO/2020
11	ROGERIO DA SILVA	JANEIRO/2018 à JANEIRO/2020	art. 2º, VI ou VIII cc art. 4º, IV	ARQUIVISTA	JANEIRO/2020
12	RAUL PLASMANN ANDRE OMENA	DEZEMBRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VI ou VIII cc art. 4º, IV	ASSISTENTE	DEZEMBRO/2019
13	INGRID VIVIANE FERNANDES DO REGO	AGOSTO à NOVEMBRO/2018; FEVEREIRO/2019 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FEVEREIRO/2019
14	LUCAS MIRANDA DO NASCIMENTO	JULHO/2018 à OUTUBRO/2019 e DEZEMBRO/2019 à MARÇO/2020	Art. 9º, VI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DEZEMBRO/2019
15	WANDILSON SANTOS DE BRITO	NOVEMBRO à DEZEMBRO/2017; JUNHO/2018 à	Art. 9º, VI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	JUNHO/2018

17	JUAN CARLOS DE MELO COSTA	AGOSTO/2019 FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	ASSISTENTE DE ALMOXARIFADO	FEVEREIRO/2020
18	TEREZA CARMEM RIBEIRO DA SILVA	MAIO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, III	ASSISTENTE DE PESQUISA	MAIO/2019
19	GENIVAL FELIX DA SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	JANEIRO/2020
20	MARCILIO RODRIGUES DOS SANTOS	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE PROJETOS	JANEIRO/2020
21	RICHALLYS CHERMAS DE BARROS SILVA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SECRETARIA	MAIO/2019
22	ADAILTON SANTOS CONCEIÇÃO	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
23	ALBERTO ARCELA ALVES DE MACEDO	JUNHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JUNHO/2019
24	ANTONIO LEITE DE MOURA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
25	ANTONIO LEONICIO DA SILVA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
26	CLODOALDO DE ARAUJO SOARES	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
27	DIEGO JUNIOR DA SILVA ALVES	MARÇO à DEZEMBRO/2017 MAIO/2018 MAIO/2020	art. 9º, VI e art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGIA AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018 e MAIO/2020
28	EDGAR OLIVEIRA DA SILVA	ABRIL/2017 à OUTUBRO/2018 e MARÇO/2019 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MARÇO/2019
29	EDVALDO FERREIRA HONDRATO	JULHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JULHO/2019
30	ELIAS DA CONCEIÇÃO SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JANEIRO/2020
31	EUZELY DE FARIAS FREITAS	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	FEVEREIRO/2020
32	EVELYN AMANDA DE SOUZA MEDEIROS	AGOSTO/2017 à NOVEMBRO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	AGOSTO/2019
33	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	JANEIRO à JULHO/2017; MAIO/2018 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018
34	IVANILSON GOMES DE OLIVEIRA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
35	JOÃO BATISTA DA SILVA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
36	JOARA DOS SANTOS NASCIMENTO	MAIO à DEZEMBRO/2017; ABRIL/2018 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2018
37	JOELITON PEREIRA DA SILVA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
38	JOSE GOMES GUEDES JUNIOR	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
39	JOSE MARIA MONTEIRO	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
40	LAURIANA CARMEM JOSEFA DA SILVA	JUNHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JUNHO/2019
41	LEA ARISTIDES DE SOUZA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
42	LUIZ ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS	MARÇO à DEZEMBRO/2017 MAIO/2018 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	VIGILANTE AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018
43	MARCELO ENEDINO GOMES	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JANEIRO/2020
44	MARCONI EVANGELISTA DA SILVA	ABRIL à DEZEMBRO/2017 MAIO/2018 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	VIGILANTE AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018
45	MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE LIMA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
46	MARIA DA GUIA DO NASCIMENTO	MARÇO à NOVEMBRO/2018 e FEVEREIRO/2019 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	FEVEREIRO/2019
47	MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES	SETEMBRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	SETEMBRO/2019
48	MARIA JOSE ALVES TORRES	MARÇO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MARÇO/2019
49	MARIA RITA DA COSTA LIMA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	JANEIRO/2019
50	ORLANDO INACIO DOS SANTOS	JANEIRO/2018 à	art. 2º, VIII cc	AUXILIAR DE	JANEIRO/2020

		MARÇO/2020	art. 4º, IV	SERVIÇOS	
51	RENATA TOMAZ DINIZ	MAIO/2018 à NOVEMBRO/2019	Art. 9º, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018
		JANEIRO à ABRIL/2018		PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA I	
52	ROBERVAL FELINTO DE ANDRADE	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
53	RONALDO LEONCIO DE LIMA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2019
54	ROSEANE AIRES DE OLIVEIRA	MAIO à DEZEMBRO/2017	art. 9º, VI e	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ABRIL/2018 e ABRIL/2020
		ABRIL/2018 à MAIO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV		
55	SANDRA VIRGINIO DA SILVA	MAIO/2017 à OUTUBRO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2019
56	VANEA FERNANDES DA CRUZ	MARÇO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MARÇO/2020
57	DIOGO SEVERINO MARCELINO DA SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORD. DO TRANSPORTE ESCOLAR	JANEIRO/2020
58	ADMS KELLY JORGE VITORINO DINIZ	JULHO/2018 à MARÇO/2020	art. 9º, VI	COORDENADOR	JULHO/2018
		JANEIRO à JUNHO/2018		INTÉRPRETE DE LIBRAS	
59	ELISA SUELEN DE FRANCA MENDES	MAIO/2017 à SETEMBRO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORDENADOR DA LOGÍSTICA	MAIO/2019
60	BRUNO DA SILVA SOUZA	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORDENADOR GERAL PRO-JOVEM	FEVEREIRO/2019
61	JOSEMILTON RAMOS DE OLIVEIRA	JANEIRO à DEZEMBRO/2017	art. 9º, VI e art. 2º, VIII cc	COORDENADOR GERAL PRO-JOVEM	MAIO/2018 e MAIO/2020
		MAIO/2018 à MAIO/2020	art. 4º, IV		
62	AVANILDA COSTA ANDRADE	JULHO/2017 à DEZEMBRO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORDENADOR DE PROJETOS	JULHO/2019
63	TATIANA BARROS DA SILVA	AGOSTO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORDENADOR DE PROJETOS	AGOSTO/2019
64	THALLYNI KARLIEM DE ALBUQUERQUE CARDOSO	JULHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COORDENADOR DE PROJETOS	JULHO/2019
65	COSMA SOARES DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
66	DAVI PEREIRA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2020
67	EDILENO SOARES DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
68	EDNALDO DINIZ LIMA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2020
69	EVERALDO JOSE	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	FEVEREIRO/2019
70	JOAO ALVES BEZERRA DE LIMA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
71	JOAO BATISTA DE SOUZA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
72	JOSE CARLOS CAMILO DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
73	JOSE EUGENIO DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
74	JOSE SERGIO PEDRO DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
75	JOSE WELLINGTON SANTOS NASCIMENTO	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
76	LUIZ AURELIANO DA SILVA	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
77	PAULO FELIX DA SILVA	JANEIRO/2017 à NOVEMBRO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	COVEIRO	JANEIRO/2019
78	EDNALDO PEREIRA DA SILVA	JANEIRO à MARÇO/2018	art. 9º, VI	TÉC. INFORMÁTICA E REDE	ABRIL/2018 e MAIO/2018*
		ABRIL/2018		AUXILIAR DE SERVIÇOS	
		MAIO/2018 à MARÇO/2020		DIGITADOR	
80	IARA ROBERTA FERREIRA DA SILVA	MAIO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	DIGITADOR	MARÇO/2019
81	JOSE LECMIR MOURA DE MIRANDA	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	DIGITADOR	FEVEREIRO/2019
82	JOSE ROBSON FERREIRA DE	JANEIRO à MARÇO/2018	art. 9, VI	TÉC. INFORMÁTICA	ABRIL/2018

	OLIVEIRA	ABRIL/2018 à MARÇO/2020		E REDE	
				DIGITADOR	
83	ALEXANDRE CAVALCANTI DE SOUSA	JUNHO/2019 à MARÇO/2020	art. 2º, XIV cc art. 4º, II	DIRETOR DE ARTES	JANEIRO/2020
84	KAYFFSON WILL DOS SANTOS MAMEDE	DEZEMBRO/2017 à SETEMBRO/2019	art. 2º, XIV cc art. 4º, II	DIRETOR DE ARTES	JUNHO/2018
85	ADEMAR CLEMENTE DOS SANTOS	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	ENCARREGADO	JANEIRO/2020
86	ANA CRISTINA LISBOA SANTOS	MAIO/2017 à JANEIRO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	ENCARREGADO	MAIO/2019
87	ETELVANDRO DA SILVA OLIVEIRA	MARÇO à SETEMBRO/2018 e DEZEMBRO/2018 à MARÇO/2020	art. 9, VI	ENCARREGADO	DEZEMBRO/2018
88	HAZZIEL HELENO BEZERRA	OUTUBRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VI ou VIII cc art. 4º, IV	ENGENHEIRO CIVIL CTR	OUTUBRO/2019
89	JOAO DE GODOY E VASCONCELOS NETO	OUTUBRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VI ou VIII cc art. 4º, IV	ENGENHEIRO CIVIL CTR	OUTUBRO/2019
90	CLAUDIO ANDRE DA SILVA SANTOS	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	FISCAL	JANEIRO/2020
91	JOSE SEVERINO FRANCISCO	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	FISCAL	JANEIRO/2019
92	MARCOS ANTONIO DA SILVA PIMENTEL	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	FISCAL	JANEIRO/2020
93	VALMIR MANOEL DA SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	FISCAL	JANEIRO/2020
94	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	JARDINEIRO	FEVEREIRO/2019
95	NILTON CARLOS DA SILVA	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	JARDINEIRO	FEVEREIRO/2019
96	DANIVIA SOARES DE SOUZA	MAIO à DEZEMBRO/2017	art. 9, VI	AUXILIAR DE SERVIÇOS	MAIO/2018
		MAIO/2018 à NOVEMBRO/2019		MONITOR/MEDIADOR ALUNOS NICES ESPECIAIS	
97	ALDROWANDO MATIAS DO SANTOS	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	JANEIRO/2020
98	ANTONIO DO NASCIMENTO FLORINDO BATISTA	NOVEMBRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	NOVEMBRO/2019
99	DIOGO OLIVIERA DE SENA	MARÇO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	MARÇO/2019
100	EDUARDO MORAIS DE MEDEIROS	MARÇO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	MARÇO/2019
101	FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERREIRA	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	ABRIL/2019
102	JANIO ANTERO DOS SANTOS JUNIOR	MARÇO/2018 à MAIO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	MARÇO/2020
103	JUCELINO LOPES DA SILVA	JANEIRO/2018	art. 9, VI	AGENTE ADMINISTRATIVO	NOVEMBRO/2018
		NOVEMBRO/2018 à MARÇO/2020		MOTORISTA	
104	KLEBERTON COSTA DO CARMO	JANEIRO à JUNHO/2018 e OUTUBRO/2018 à MARÇO/2020	art. 9, VI	MOTORISTA	OUTUBRO/2018
105	MARCIO MAURILIO GOMES DE FIGUEIREDO	JANEIRO/2017 à JUNHO/2019	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	JANEIRO/2019
106	ROBERTO PEREIRA LOPES	AGOSTO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	AGOSTO/2019
107	RUBIELE FERREIRA DE VASCONCELOS	AGOSTO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	AGOSTO/2019
108	SEVERINO DE LIMA GOMES	JANEIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	MOTORISTA	JANEIRO/2019
109	ELIAS DOMINGUES DE AGUIAR	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	OPERADOR DE CANCELA	MAIO/2019
110	FAGNO ALVES DA SILVA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	OPERADOR DE CANCELA	MAIO/2019
111	JOAO BATISTA DE ASSIS	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	OPERADOR DE CANCELA	MAIO/2019
112	EVERALDO DO REGO VITURINO	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
113	GRACIARA EVANGELISTA DAVI	FEVEREIRO/2017 à	art. 2º, VIII cc	RESP	FEVEREIRO/2019

		MARÇO/2020	art. 4º, IV	MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	
114	IVANILDO BARBOSA DA SILVA	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
115	JOSE DA SILVA FELIPE	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2020
116	JOSICLEIDE DE SOUZA FELIZARDO	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
117	JULIANA DAFINY DE SANTANA AZEVEDO	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
118	MARIA DA GUIA DOS SANTOS	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	JANEIRO/2020
119	MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
120	MARILEIDE SOARES DOS SANTOS	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
121	ROZINEIDE MELO DO NASCIMENTO	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
122	SEVERINO VICENTE DA SILVA	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
123	VALDOMIRO DOS SANTOS NASCIMENTO	FEVEREIRO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	RESP MANUTENÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA	FEVEREIRO/2019
124	KARLENE SHIRLEY PEREIRA DA SILVA	JANEIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	SECRETARIA	JANEIRO/2020
125	HILTON DE SOUZA GONCALVES	MARÇO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	SUPERVISOR DE TRANSITO	MARÇO/2020
126	JOSE DIAS DO NASCIMENTO	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	MAIO/2019
127	JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO	JULHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	JULHO/2019
128	JOSEVALDO RAIMUNDO DA SILVA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	MAIO/2019
129	KLAYTON DE LIMA	JULHO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	JULHO/2019
130	LUCINALDO RIBEIRO ALVES	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	ABRIL/2019
131	NATAN COSTA DE MELO	ABRIL/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	ABRIL/2019
132	OMISSIAS BENEDITO DA SILVA	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	MAIO/2019
133	PAULO RAFAEL CASSEMIRO DO NASCIMENTO	MAIO/2017 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGILANTE	MAIO/2019
134	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA	FEVEREIRO à DEZEMBRO/2017 e JULHO/2018 à MARÇO/2020	art. 9, VI	VIGIA	JULHO/2018
135	RICARDO DO NASCIMENTO	FEVEREIRO/2018 à MARÇO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	APOIO ADMINISTRATIVO e VIGIA	FEVEREIRO/2020
136	ROBSON COSTA DO NASCIMENTO	ABRIL à DEZEMBRO/2017; FEVEREIRO à ABRIL/2018; JULHO/2018 à ABRIL/2020	art. 9, VI	VIGIA	FEVEREIRO/2018e JULHO/2018
137	WILSON DE MENEZES MONTEIRO	FEVEREIRO/2018 à MAIO/2020	art. 2º, VIII cc art. 4º, IV	VIGIA	FEVEREIRO/2020

Observa-se que as contratações precárias ora hostilizadas, efetuadas sem qualquer critério ou justificativa válida, não atendem propriamente a situações de idônea excepcionalidade à incidência da regra do concurso público, mas, isto sim, **banalizam o provimento sem concurso como ato de rotina.**

Como se denota à luz dos documentos coligidos, o que deveria ser a regra (admissão por concurso público) tornou-se exceção, e o que deveria ser exceção estrita (admissão precária sob regime de contrato temporário), apenas justificada por situações concretas de atendimento inadiável e limitado no tempo, tornou-se regra e rotina administrativas.

O Município de Santa Rita desrespeita flagrantemente a obrigatoriedade do concurso público como requisito de ingresso no serviço público, como se sustentará na fundamentação jurídica que se segue.

II – DO DIREITO

1. Da afronta ao art. 37, II, V, IX e §2º, da Constituição Federal

Importante se faz verificar que, conforme demonstrado à luz das provas colhidas na investigação preparatória desta iniciativa processual, a concreta situação dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Rita (Administração Direta e Indireta) indica, de modo claro e inequívoco, o não atendimento aos requisitos constitucionais de validade que vinculam o regime jurídico das contratações por prazo determinado.

A Constituição do Estado da Paraíba reproduz, em seu art. 30, inciso VIII, o paradigma normativo da Carta Federal (art. 37, inciso II), ao estabelecer a **regra** de que **a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

A regra da obrigatoriedade do concurso público somente comporta **exceções expressas e estritas.**

Sob a consideração do primeiro aspecto, isto é, o caráter expresso a ser observado para as exceções à regra, as Constituições Federal e Estadual fixaram, aprioristicamente, em seus próprios textos, duas possibilidades de admissão ao serviço público sem prévia aprovação em concurso público, limitando-as à **(i) nomeação para cargos em comissão** e à **(ii) contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** Tais exceções expressas no nível normativo superior da Constituição, para serem eficazes plenamente, carecem de normatização infraconstitucional (no caso,

lei ordinária) que, igualmente de modo **expresso**, quanto à primeira exceção, indique os cargos em comissão, *declarando-os* de livre nomeação e exoneração (art. 30, inciso VIII, *in fine*, da CE; art. 37, V, da CF); e, quanto à última – precisamente a hipótese vertente *in casu* – *estabeleça* os casos de contratação por tempo determinado (art. 30, inciso XIII, da CE; art. 37, IX, da CF).

Por sua vez, sob a consideração do segundo aspecto, a saber, o caráter *estrito* das exceções, impõe-se que estas não sejam ampliadas para além das espécies contempladas, em *numerus clausus*, pelo texto da própria Constituição, bem como que a interpretação de tais hipóteses excepcionais e limitadas seja sempre **restritiva**¹.

A propósito, a própria Constituição, ao dispor sobre a exceção relativa à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sinaliza precisamente no sentido de seu relevante caráter estrito, ao dizer que “*a lei estabelecerá os casos de contratação...para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”. Importante verificar, em primeiro lugar, que a Constituição **não** fala “*estabelecerá casos de contratação*”, mas, repita-se, “*estabelecerá os casos de contratação...*”; em segundo lugar, o texto da norma constitucional deixa firme e claro que a finalidade a ser contemplada é a de “*atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Portanto, adotando-se a devida interpretação restritiva à norma de exceção, compreende-se que, primeiro, deve haver **tipificação legal específica** das contingências fáticas pela legislação infraconstitucional regulamentar e, segundo, que **tais contingências devem ser aptas** a evidenciar necessidade temporária e a justificar a excepcionalidade do interesse público envolvido.

¹ Precisamente nesse sentido, colhe-se interessante excerto do voto do Min. Relator Ricardo LEWANDOWSKI, na ADI ADI 3.430-8 (Dje 22/10/2009): “*Assim, está o intérprete diante de importante questão a ser superada, isto é, a de que o dispositivo constitucional em comento, que dispensa, em caráter excepcional, o concurso público, não elenca as hipóteses em que isso se torna viável, limitando-se a afirmar que o afastamento do certame se torna possível, desde que seja para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX, in fine, da CF). Trata-se, claramente, de uma exceção à regra geral, cuja interpretação, como visto acima, só pode ser restritiva, sob pena de se afirmar ou permitir mais do que autoriza o texto constitucional.*”

Tais contingências fáticas **aptas** são aquelas que, no dizer do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a teor de sua acatada doutrina:

“...desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível com o regime normal de concursos)”².

Por sua vez, o também eminente jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, pontuava que são as **circunstâncias imprevisíveis** que autorizam a contratação por prazo determinado, no âmbito da Administração Pública:

“Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, um situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da Administração. Hipótese que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras da contratação com fundamento nesse inciso.”³

No mesmo diapasão, tem pontificado o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a teor de consolidada jurisprudência, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como se observa à luz dos seguintes julgados paradigmáticos, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei

² *In Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo:Malheiros, pp. 260-1.

³ *In Comentário à Constituição do Brasil*, vol. 3, tomo III, S. Paulo: Saraiva, 1992, pág. 99.

10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: **C.F., art. 37, IX**. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional**. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - **A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade**. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884; **ressalvam-se os grifos**).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional**. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)

Na mesma linha de entendimento, o STF também já se pronunciou nos seguintes precedentes: STF-ADI 3.430-8, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 22/10/2009; ADI 2229/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004; ADI 1500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/08/2002.

Com efeito, **apesar de pretextadas por abstrata alegação de “excepcional interesse público”, as contratações em larguíssima escala levadas a efeito no caso**, pelas suas evidenciadas **características viciosas**, isto é, (1) abrangerem todas as especialidades de funções do serviço público municipal; (2) a longa permanência, ou seja, maior do que o prazo estabelecido na lei 1.874/2018; e (3) a ausência de justificativas arrimadas em situações concretas e imprevisíveis, **não se subsumem na norma de exceção à regra de obrigatoriedade do concurso público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.**

Ora, não havendo enquadramento na **exceção** permitida (CF, art. 37, IX), as contratações dos milhares de servidores públicos a título precário, violam frontalmente a **regra** de obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, estabelecida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, portanto, às sanções jurídicas preconizadas pelo § 2º, do multicitado art. 37, da Carta da República, de seguinte teor:

CF, art. 37, § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Preciso é o escólio de Hely Lopes Meirelles⁴:

*“(...) O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante o art. 37, II, da CF. **Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos***

⁴ In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22ª ed., 1997, p. 380.

públicos.” [grifou-se]

Não há, portanto, como se admitir a burla à obrigatoriedade do certame através da nomeação de um infindável número de profissionais para o exercício de funções de natureza técnica e permanente mediante os contratos temporários, que, ano a ano, renovam-se ou são substituídos por outros.

O Município de Santa Rita - PB, conforme narrativa fática supra e documentação anexada à presente peça vestibular, vem provendo seus quadros administrativos, para os mais diversos cargos, com **pessoal contratado sem prévia aprovação em concurso público**, em nítida afronta a expressa exigência constitucional e ignorando a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000.865-8/001.

Como é cediço, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, como corolário de tais princípios, também ao seguinte:

“Art. 37. (...)

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” [grifos acrescidos]

Desse modo, a reprovável prática do gestor municipal, no sentido de contratar mão de obra necessária à execução de suas atividades essenciais e permanentes, de natureza puramente técnica, sem que tais servidores tenham sido previamente aprovados no necessário certame, reveste-se de **nulidade**

absoluta.

Nesse sentido, observa-se que, para evitar o descumprimento de tais preceitos, o § 2º do art. 37 da Constituição Federal dispõe expressamente, como sanção ao descumprimento da norma do inciso II, ser nula toda contratação de pessoal que não observe o que prescreve o dispositivo mencionado, além de prever punição para a autoridade responsável.

Ora, Excelência, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros vinculadores da Administração Pública Municipal, Estadual ou da União Federal quando contrata servidores para ocupar cargos comissionados.

Definindo juridicamente, para o Direito Administrativo, o que seria o cargo em comissão, ensina-nos HELY LOPES MEIRELLES⁵ que seria aquele que: *“... só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função”*.

Odete Medauar⁶, por sua vez, consigna quanto ao assunto que *“... os cargos em comissão, sendo cargos públicos, são criados por lei, em número certo; a própria lei menciona o modo de provimento e indica a autoridade competente para nomear ...”*.

Observa-se ainda que, assim como se dá no caso dos cargos “em comissão” preenchidos irregularmente, também não há como se admitir a burla à obrigatoriedade do certame através da nomeação de um infindável número de profissionais para o exercício de funções de necessidade permanente da Administração por meio de “contratações temporárias”.

Deveras, a contratação por suposto excepcional interesse público, por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva, para atender a

⁵ *In* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 357, 16ª Edição, Editora RT, São Paulo, 1991.

⁶ *In* Direito Administrativo Moderno, 4ª Edição, pág. 317, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.000.

necessidade permanente do Estado, caracteriza verdadeira violação e afronta direta ao princípio do concurso público, razão pela qual **tais contratos, por desvirtuarem a exceção constitucionalmente prevista no art. 37, IX, devem ser considerados nulos e sem efeito, e todos os servidores contratados de tal forma, afastados dos quadros da Administração, consoante a inteligência do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.**

O Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, com precisão, discorre sobre a finalidade da norma do artigo 37, inciso IX, da Constituição. Confira-se:

*“Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando, a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.” (grifamos) (in *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, pp. 260-1)*

Como se não bastassem as citações doutrinárias supra, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que NÃO é possível utilizar-se de contratações temporárias para atender a necessidade permanente da Administração Pública, o que deve ser feito somente através de servidores concursados, nomeados para cargo efetivo, ou de servidores comissionados para cargos de confiança que sejam de assessoramento, chefia ou direção.

É o que se infere do acórdão proferido no julgamento da ADI 2125 MC/DF, tendo sido relator o Ministro Maurício Corrêa, onde o Pleno do STF

decidiu, à unanimidade, que nenhuma norma infraconstitucional pode “*autorizar a contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.*” (DJU: 29.09.2000, p. 69).

Resta flagrante, portanto, a grave violação dos princípios constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público, bem como aos direitos sociais da população de concorrer em igualdade de condições perante os demais para o preenchimento dos cargos públicos, com a conseqüente formalização de seu vínculo perante a Administração Pública.

Imperioso, portanto, o controle jurisdicional, a fim de se buscar a recomposição da ordem jurídica violada, através da suspensão da continuidade da lesão, bem como do impedimento de que, em atos futuros, o Município de Santa Rita-PB continue burlando o princípio do concurso público através da realização de admissões irregulares, seja qual for o método: contratação temporária para funções que representem permanente necessidade da Administração; nomeação para cargos em comissão em hipóteses em que não se esteja a tratar de funções de chefia, direção ou assessoramento; dentre outras formas que venham a ser utilizadas para burlar o regramento constitucional.

1.1 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Procedimento Preparatório nº 015.2019.002639, instaurado nesta promotoria, revela o descaso do gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, o Sr. Emerson Fernandes, pois o mesmo durante o período de 2017 a 2020 contratou servidores em desacordo com a lei razão pela qual está mais do que comprovada os atos de improbidade administrativa, devendo apenas detalhá-los.

Destaca-se, de imediato, que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), prevê em seu art. 11, incisos I e II, os atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido, possuindo as seguintes redações:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta

contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Ressai ainda que o art. 37, *Caput*, da Constituição Federal, expressa que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**, havendo constantes desrespeitos as normas constitucionais e infraconstitucionais, no que tange o modo como o gestor deve atuar, a fim de que os serviços de relevância pública sejam prestados conforme os termos legais, notadamente a contratação de servidores públicos e o uso adequado do erário.

Exsurge ainda da regra do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), **“no caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717 (Lei da Ação Popular)”**.

Torna-se prudente observar a regra contida no art. 6, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular):

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

§ 3º As pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, **desde que isso se afigure útil ao interesse público**, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

O interesse público a que a norma se refere, são os direitos difusos e coletivos a respeito do uso correto do erário em favor da sociedade e da própria Administração Pública, como aqueles mencionados no caso em tela. A partir do momento que não são observados os preceitos constitucionais inerentes a Administração Pública, o direito de ingressar com a ação civil pública de improbidade administrativa para assegurar os interesses difusos e coletivos está mais do que comprovada e legitimada, com fins no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública): **“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”**.

Outrossim, os arts 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e dos Vereadores) e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, exigem que a contratação de servidores públicos em conformidade com a lei e a norma constitucional determina, que serão contratados mediante concurso público, e estas regras jurídicas expressam as seguintes redações:

Decreto-Lei nº 201/67. Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

Constituição Federal. Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, está mais do que comprovado o direito de exigir que a demandada seja responsabilizada pelos atos de improbidade administrativa, consoante em atentados **contra os princípios da administração**

pública.

2. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante de todas as considerações *supra*, restou amplamente demonstrada pelo Ministério Público a gravidade dos fatos de que trata a presente ação, haja vista se tratar da prática de contratações irregulares efetuadas pela Administração Pública municipal.

Demonstrou-se, ademais, que tal prática vem-se perpetuando, sendo utilizada como regra, sem que as autoridades responsáveis apresentem interesse em regularizá-la.

A verdade é que, com a manutenção do atual estado de coisas, a lesividade da conduta do ente público réu se potencializa, seja por malversação do dinheiro público na contratação nula; seja pela própria afronta ao princípio do concurso público; seja, por fim, pelo atendimento deficitário da população, haja vista os “contratados” não serem, necessariamente, os mais aptos, uma vez que não ingressaram nos quadros da Administração através de processo seletivo de caráter impessoal.

Em síntese, **os prejuízos que vêm atingindo e podem continuar a atingir a população são imensuráveis na hipótese de não se barrar a continuidade de tamanha ilegalidade.**

Esses fatos, portanto, são ameaçadores da eficácia do resultado de interesse público visado com a presente ação e, em especial, de futuras medidas a serem adotadas, que terão seu conteúdo esvaziado, caso se permita, repita-se, a manutenção do atual estado de coisas no âmbito do demandado.

Ora, douto julgador, estamos diante de uma vultosa quantia de servidores precariamente contratados, conforme relatórios anexos, e, portanto, não cabe a argumentação que a impossibilidade de novas contratações gerar a ineficiência na prestação dos serviços, uma vez que a mão de obra é abundante e,

por isso, suficiente para que seja utilizada, com intuito, de fato, de celebrar o melhor interesse social.

Urge, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, a pretensão ora deduzida em juízo encontra guarida nos artigos 37, *caput*, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como na pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial dada aos referidos dispositivos, conforme já explicitado nesta petição, o que evidencia de forma inequívoca a presença da *verossimilhança* no caso vertente.

Quanto ao requisito do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, por sua vez, vale ressaltar que **os prejuízos à efetividade dos princípios que regem a Administração Pública, bem como à Sociedade como um todo, pela manutenção, na máquina administrativa, de tantos servidores contratados sem concurso público, já vem se operando há vários anos, sendo necessária sua imediata cessação.**

Ademais, caso a medida antecipatória ora pleiteada não venha a ser concedida, o que se reputa improvável, dada a robustez dos documentos que constam dos autos e das relevantes razões que demonstram a imprescindibilidade de sua concessão, o provimento final será ineficaz em relação aos enormes danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela manutenção do *status quo* de ilegalidade até o final do processo, o qual pode tramitar por longos anos, sendo tal receio bastante pertinente, dada a reiterada prática dos entes públicos em interpor uma infinidade de recursos de toda e qualquer decisão que lhe seja desfavorável, ainda que com caráter meramente protelatório.

Com efeito, dentre os **danos de difícil reparação**, quicá irreparáveis, que vêm sendo propiciados pela falta de concurso público podemos destacar, além de vários outros, os seguintes:

(a) ingresso de pessoas desqualificadas no serviço público;

(b) negligência nos atendimentos prestados à população em toda uma gama de serviços de inegável relevância;

(c) não disponibilização do acesso aos cargos públicos de forma igualitária, mas tão somente aos chamados “amigos do rei”, causando prejuízos a uma massa indefinida de trabalhadores que, ávidos por uma ocupação digna, poderiam estar concorrendo ao certame, caso tais cargos não estivessem sendo providos de forma direta e, portanto, irregular;

d) existência de “funcionários fantasmas”.

Outrossim, vale frisar que tais espécies de danos constituem fatos públicos e notórios, de modo que podem ser depreendidos da própria regra de experiência do que ordinariamente ocorre na Administração quando não há concurso público.

Em suma, as contratações irregulares que vêm sendo realizadas repetidamente pelo ora demandado desprezam o valor social do trabalho; precarizam os direitos dos trabalhadores; afrontam o princípio da eficiência, hoje tão caro à Administração Pública, já que os contratos são firmados sob a ausência de qualquer critério, a não ser o da pessoalidade e do loteamento de cargos públicos.

III – DOS PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, considerando que o conjunto probatório documental demonstra, à saciedade, as mencionadas lesões ao ordenamento jurídico pátrio, apresenta os seguintes pleitos:

1 – A concessão da antecipação da tutela, para que seja determinado ao Município, na pessoa do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que, doravante, sob pena de pagamento de multa por cada contratação no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), abstenha-se de realizar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos

vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público sob o pretexto de excepcional interesse público.

2 – a notificação do demandado para, em 15 dias, apresentar manifestação preliminar, nos termos do art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92;

3 - o recebimento da presente ação civil pública, com a subsequente citação do réu para apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia;

4 - A intimação do Município de Santa Rita para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela.

5 – a citação do Município de Santa Rita para contestar o pedido ou atuar ao lado do promovente, desde que isso se afigure útil ao interesse público (art. 17, §3º, Lei nº 8.429/92);

6 – o reconhecimento da TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, com a declaração da prática do ato de improbidade administrativa pelo promovido e a sua condenação, nos PATAMARES MÁXIMOS, em todas as sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

7 – A condenação do réu demandado ao pagamento das custas judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Santa Rita/PB, data e assinatura eletrônicas.

Anita Bethânia Silva da Rocha

Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público